



Prefeitura Municipal de Campos Borges

"A NASCENTE DO PROGRESSO"

Nome do Requerente: RADAMES DOS SANTOS E CIA LTDA

Nome do Representante: RADAMES DOS SANTOS E CIA LTDA

Protocolo N.º: 642/2024

Data de Entrada: 13/12/2024

Assunto: SOLICITAÇÃO

"RESPEITO, TRABALHO E COMPROMISSO
COM O POVO."



Adm 2021/2024



À ILUSTRE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CAMPOS BORGES/RS.

Ref.: Edital Concorrência Pública N° 007/2024

Recurso Administrativo

RADAMES DOS SANTOS E CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede a Rod. RS 332, n° 1.300, Bairro Industrial, Cidade de Espumoso/RS, inscrita no CNPJ sob o n°. 89.676.027/0001-02, neste ato representada por seu administrador, **RADAMES DOS SANTOS**, inscrito no CPF n° 536.308.070-20, portador da carteira de identidade n° 1.051.032.579, na condição de licitante, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

**RECURSO ADMINISTRATIVOS AO EDITAL
CONCORRÊNCIA PÚBLICA n° 007/2024**

em face da Inabilitação da Empresa **RADAMES DOS SANTOS E CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, de acordo com as disposições a seguir narradas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme dicação do art. 164 da Lei 14.133/2021 o prazo para apresentação do RECURSO ADMINISTRATIVO da referida Concorrência é até o dia 13 de dezembro de 2024. Sendo este protocolado na data de 11 de dezembro de 2024, faz-se perfeitamente tempestivo.

2. BREVE SÍNTESE FÁTICA DO CERTAME:

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Concorrência Pública de forma presencial capitulada sob o N° 007/2024, a qual visa a Contratação de pessoa jurídica, para a **prestação de serviços de coleta orgânica e seletiva, triagem, transporte e destinação final de resíduos domiciliares, sólidos e compactáveis, com lixo orgânico e inorgânico (seco), urbanos e rurais do município de Campos Borges/RS.**

A sessão do certame foi realizada de forma presencial na Sala de Licitações do Município, em 03 de dezembro de 2024, às 09:00 horas, conforme previamente convocado e de acordo com as disposições do edital.

Inicialmente, foi efetuada a análise do credenciamento das empresas participantes, com a devida verificação da documentação exigida, seguida da continuidade para a fase de lances, na qual as empresas interessadas apresentaram suas propostas. Após a avaliação das ofertas, a empresa **RADAMES DOS SANTOS E CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 89.676.027/0001-02, foi declarada vencedora, apresentando o menor valor de R\$ 29.065,15 (vinte e nove mil e sessenta e cinco reais e quinze centavos) mensais para execução dos serviços, sendo este considerado o mais vantajoso para o Município.

Subsequentemente, a comissão de licitação procedeu à abertura dos documentos de habilitação da empresa vencedora, **RADAMES DOS SANTOS E CIA LTDA**, os quais foram analisados detalhadamente, a fim de assegurar que todos os requisitos legais e editalícios fossem cumpridos. Após essa avaliação, a comissão deu prosseguimento aos trâmites administrativos necessários, encaminhando-se à habilitação da Empresa e assinatura dos documentos.

No entanto, a empresa NOVO MUNDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE

COLETA DE RESÍDUOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 93.616.688/0001-10, que também participou do certame, manifestou sua intenção de interpor recurso, conforme previsto no processo licitatório. A manifestação foi devidamente registrada, sendo encaminhada para análise e deliberação da comissão, de acordo com o que dispõe a legislação pertinente e o regulamento do certame.

Por conseguinte, abriu-se desta forma análise ao departamento jurídico. No dia 06 de dezembro, recebemos por e-mail o retorno da análise jurídica dos documentos apresentados pela empresa RADAMES DOS SANTOS E CIA LTDA. Após avaliação, a empresa foi INABILITADA, conforme o parecer jurídico emitido;

É o breve relato.

3. INTRODUÇÃO DO RECURSO

Inicialmente, cumpre salientar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são as ações que satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

Um dos princípios que regem o processo de Licitação é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entretanto não menos verdade é que ele não é o único, nem o mais importante princípio do sistema licitatório, tampouco goza de supremacia ou qualquer hierarquia em relação aos demais princípios informadores.

A interpretação dos fatos e a solução das controvérsias devem sempre ser realizadas com especial atenção, aos fins visados pela ordem jurídica ou pela própria norma de regência do instituto jurídico pertinente.

Para que o exame se faça adequadamente, deve se ter em mira a efetiva finalidade do instituto, e nesse caso o instituto referido é o da licitação, para que se avalie o fim pretendido e se busque a interpretação que mais se mostre consentânea

ao objetivo perseguido, ainda que isso requeira a mitigação deste ou daquele princípio por parte do intérprete.

4. DA COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO AO EDITAL/OBJETO PELA EMPRESA RADAMES DOS SANTOS E CIA LTDA, inscrita no CNPJ nº89.676.027/0001-02:

Ao mesmo passo em que se aprecia a argumentação, aprecia a recorrente a celeridade e economia processual, o que perpetua de plano o objetivo do Poder Público, que é contratar o objeto com o melhor preço.

Assim sendo, passamos a analisar os documentos apresentados pela Recorrente, tendo em vista a comprovação do mesmo, em atender perfeitamente ao solicitado.

4.1 DO SOLICITADO NA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA;

b) **Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado (DI/RE)**, (sendo que se a empresa for Microempreendedor Individual a mesma será isenta de Inscrição Estadual) e do Município (ALVARÁ), relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade, e compatível com o objeto contratual;

Conforme o Art. 12 da Lei Complementar nº 123/2006 (Lei do Simples Nacional), é estabelecido que a inscrição estadual é obrigatória apenas para as empresas que realizam operações com mercadorias, ou seja, VENDA DE MERCADORIAS. Empresas que atuam exclusivamente na prestação de serviços, como é o caso da nossa empresa, não estão obrigadas a possuir inscrição estadual, pois não realizam o comércio de mercadorias sujeitas à tributação pelo ICMS.

Art. 12. O microempreendedor individual, a microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensados da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, desde que não realizem

operações com mercadorias ou prestações de serviços sujeitos a esse imposto, ou, quando realizarem, o seu faturamento não ultrapasse o limite estabelecido pelo ato normativo pertinente.

A jurisprudência e a prática administrativa reforçam que as empresas prestadoras de serviços, desde que não realizem atividades mercantis, são isentas de realizar inscrição estadual, em conformidade com a legislação estadual e com os regulamentos pertinentes. A exigência da inscrição estadual, no caso de empresas que atuam exclusivamente na prestação de serviços, configura um equívoco, pois não se aplica a essas empresas, e tal exigência não tem respaldo jurídico, visto que o nosso objeto social é de prestação de serviços, isentando-nos de tal obrigação.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 89.676.027/0001-02 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/09/1973
NOME EMPRESARIAL RADAMES DOS SANTOS E CIA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SUCATAS TREVO COLETAS		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 38.39-4-01 - Usinas de compostagem 52.12-5-00 - Carga e descarga		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO ROD RS332	NÚMERO 1300	COMPLEMENTO PAVLH 01 SALA 02

Conforme cartão CNPJ apresentado

Em uma pesquisa prévia no portal da Receita Estadual do Rio Grande do Sul (<https://www.sefaz.rs.gov.br/consultas/contribuente>), é possível verificar que a

empresa não possui inscrição estadual, uma vez que encerrou suas atividades de operações com mercadorias no ano de 2023. Dessa forma, a empresa encontra-se isenta da obrigatoriedade de inscrição estadual, não possuindo, portanto, número de inscrição estadual (DI/RE), conforme amparo legal previsto.



Consulta Pública ao CGCTE RS

Situação na data: 09/12/2024

Identificação	
Inscrição Estadual	085/0182323
CNPJ	89.876.027/0001-02
Razão Social	RADAMES DOS SANTOS E CIA LTDA
Nome Fantasia	SUCATAS TREVO COLETAS

Endereço			
Logradouro	EST BR 285	Complemento	KM 481
Número	S/N		
Bairro/Distrito	INDUSTRIAL	U.F.	RS
Município	IJUI		
CEP	98700-000		

Informações Complementares			
Enquadramento Empresa	GERAL	Delegacia da Receita Estadual	9ª DRE - SANTO ANGELO
Natureza Jurídica	2082 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA		
CNAE Fiscal Principal	4687-7/03 - COMERCIO ATACADISTA DE RESIDUOS E SUCATAS METALICOS		
CNAE Fiscal	4530-7/03 - COMERCIO A VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS NOVOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES		
CNAE Fiscal	4930-2/02 - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUALE INTERNACIONAL		
Data Abertura	01/06/2021		
Situação Cadastral Vigente ⁽¹⁾	INATIVO		
Data Situação	18/05/2023		

Motivo	ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES
--------	----------------------------

<https://www.sefaz.rs.gov.br/consultas/contribuinte/Home/Consulta#>

Conforme demonstrado anteriormente, a empresa está isenta da apresentação deste documento, uma vez que cumpriu integralmente as disposições

do edital e encontra-se amparada pela Lei Complementar nº 123/2006, que institui o regime do Simples Nacional. Deste modo, a empresa observa rigorosamente as exigências legais pertinentes, estando, portanto, em conformidade com as normativas estabelecidas, o que a desobriga da entrega do referido documento. Além disso, tal isenção está respaldada pelos princípios e disposições previstas na referida legislação, que visa facilitar o cumprimento das obrigações tributárias para microempresas e empresas de pequeno porte, contribuindo para a sua regularidade fiscal.

Portanto atendido plenamente o exigido em Edital quanto ao item 12.1 letra b) da Regularidade Fiscal e Trabalhista.

4.2 DO SOLICITADO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA;

a) Registro ou inscrição na entidade profissional competente do licitante e dos responsáveis técnicos pelo serviço a ser prestado nos termos da lei vigente respectivamente, **com comprovação de vínculo entre a empresa e o responsável técnico através de anotação de CTPS ou Contrato de Prestação de Serviços devidamente autenticadas em cartório, podendo ser apresentado o original ou cópia autenticada;**

A alegação de que o contrato firmado foi assinado de forma digital, e não autenticado em cartório. No entanto, a Recorrente entende que a desclassificação não encontra amparo legal, considerando a plena validade da assinatura digital, conforme disposto nas normativas específicas.

O contrato de vínculo e o aditivo apresentado pela recorrente foram devidamente assinados de forma digital por meio do sistema **AUTENTIQUE** e da plataforma **GOV**. O sistema AUTENTIQUE é uma ferramenta online segura e amplamente utilizada para a assinatura de documentos e contratos, garantindo a integridade e autenticidade dos mesmos. As assinaturas realizadas por meio do AUTENTIQUE têm plena validade jurídica, conforme as normas vigentes, e podem ser verificadas a qualquer momento, inclusive após a impressão do documento,


SUCATAS TREVO


assegurando que não haja alteração ou falsificação do conteúdo original. Assim, a validade das assinaturas digitais presentes nos documentos em questão permanece intacta, independentemente da sua reprodução física;

autentique

Autenticação eletrônica S-9
Data e horário em GMT -03:00 Brasil
Última atualização em 04 dez 2023 às 16:17:54
Identificador: #22af5e0002c2650664069a8246646b9e2118018a2419940ad5b

Página de assinaturas


Vitor Sanderson
030.481.450-44
Signatário



Radames Santos
536.308.070-20
Signatário

HISTÓRICO

- 04 dez 2023 16:13:02 Vitor Matheus Sanderson (E-mail: vitor.sanderson@tritus.edu.br, CPF: 030.481.450-44) criou este documento.
- 04 dez 2023 16:13:03 Vitor Matheus Sanderson (E-mail: vitor.sanderson@tritus.edu.br, CPF: 030.481.450-44) visualizou este documento por meio do IP 177.75.150.102 localizado em Passo Fundo - Rio Grande do Sul - Brasil.
- 04 dez 2023 16:13:06 Vitor Matheus Sanderson (E-mail: vitor.sanderson@tritus.edu.br, CPF: 030.481.450-44) assinou este documento por meio do IP 177.75.150.102 localizado em Passo Fundo - Rio Grande do Sul - Brasil.
- 04 dez 2023 16:16:43 Radames dos Santos (E-mail: sucatastrevo@espumoso.com.br, CPF: 536.308.070-20) visualizou este documento por meio do IP 187.95.66.171 localizado em Espumoso - Rio Grande do Sul - Brasil.
- 04 dez 2023 16:17:54 Radames dos Santos (E-mail: sucatastrevo@espumoso.com.br, CPF: 536.308.070-20) assinou este documento por meio do IP 187.95.66.171 localizado em Espumoso - Rio Grande do Sul - Brasil.

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento

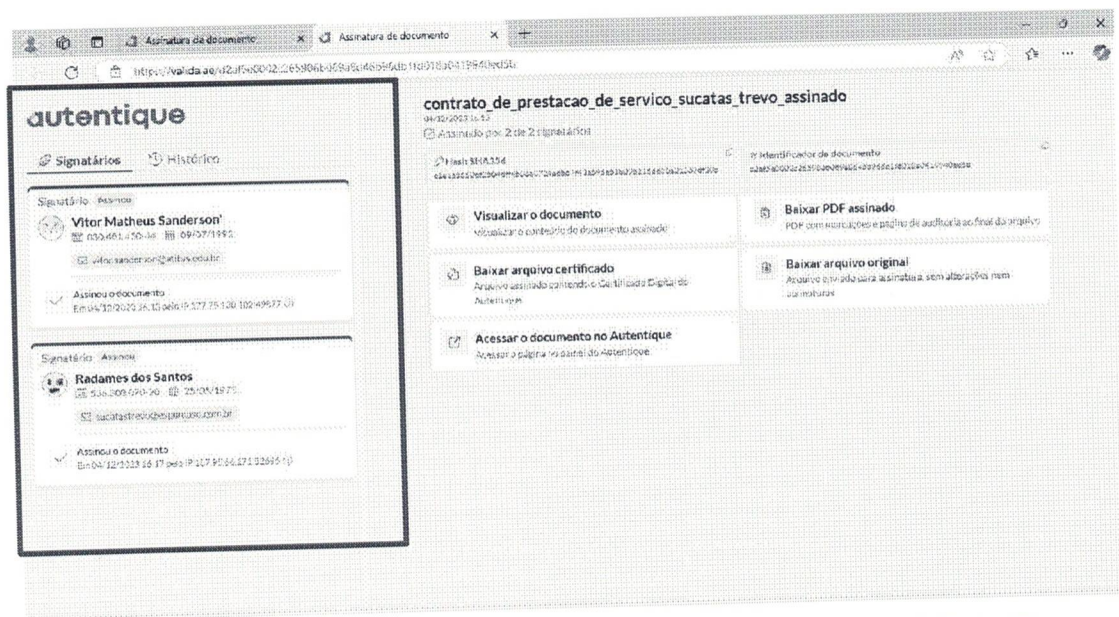
Hash SHA256 do PDF original #c1e1e56506f2504df14b06a3724a6267143e595a51b0902156690a21367c9f0d
<https://sidade.es/#/22af5e0002c2650664069a8246646b9e2118018a2419940ad5b>



Contrato de prestação de serviço assinado pelas partes e apresentado de forma física e no pendrive para validação eletrônica.

SUCATAS TREVO

Este documento pode ser validado por meio de código QR, conforme as instruções disponíveis no site de validação;



<https://valida.ae/d2af5e0002c265986b069a8d46b96db1fd018a0419940ed5b>

As partes assumem a total responsabilidade de cumprir as obrigações sociais na prática, excluindo-se as obrigações previdenciárias e os encargos sociais, não havendo entre CONTRATADA e CONTRATANTE qualquer tipo de relação de subordinação.

A contratação da CONTRATADA, cumpridas todas as formalidades legais, comou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º da CLT, nos termos do art. 442-B da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO

Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente contrato, as partes elegem o foro da Comarca de Espumoso do Estado do Rio Grande do Sul.

Por estarem assim justos e de acordo, firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor, juntamente com 2 (duas) testemunhas.

goub. Documento assinado digitalmente
RADAMES DOS SANTOS
CPF: 536.308.070-20
Representante legal

Espumoso, 02 de dezembro de 2024.

CONTRATANTE
RADAMES DOS SANTOS E CIA LTDA
CNPJ sob o nº 89.676.027/0001-02
RADAMES DOS SANTOS
CPF 536.308.070-20
Representante legal

goub. Documento assinado digitalmente
VITOR MATHEUS SANDERSON
CPF: 030.481.450-44
Assistente administrativo

CONTRATADO
Vitor Matheus Sanderson
CPF 030.481.450-44

Aditivo de Contrato de prestação de serviço assinado pelas partes e apresentado de forma física e no pendrive.

A assinatura digital é perfeitamente válida e tem plena eficácia jurídica, conforme estabelecido pela Lei nº 14.063, de 2020, que regula a utilização de assinaturas eletrônicas em interações com o poder público e em negócios privados.

De acordo com o artigo 10 da Lei nº 14.063/2020, as assinaturas eletrônicas e digitais têm o mesmo valor jurídico que as assinaturas manuscritas, desde que atendam aos requisitos previstos na legislação e sejam realizadas por meio de sistemas que assegurem sua autenticidade e integridade.

Além disso, a Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), também estabelece que as assinaturas digitais, realizadas com o uso de certificado digital, são reconhecidas legalmente e possuem validade jurídica equivalente à assinatura física, com o benefício adicional de garantir maior segurança e rastreabilidade.

A legislação brasileira não exige a autenticação em cartório de documentos assinados digitalmente. A assinatura eletrônica, quando realizada com o uso de certificado digital emitido por autoridade certificadora devidamente credenciada, é reconhecida como autêntica e válida, dispensando a necessidade de autenticação física ou em cartório.

O artigo 4º da Lei nº 14.063/2020 afirma que a utilização de assinatura eletrônica dispensará qualquer outra formalidade, incluindo a autenticação em cartório, desde que observados os requisitos legais, como a utilização de mecanismos de criptografia adequados.

A utilização de assinaturas digitais em contratos administrativos tem sido amplamente aceita e reconhecida pela jurisprudência, bem como pelas práticas administrativas dos órgãos públicos. A própria legislação brasileira tem se adaptado à realidade digital, com a implementação de sistemas eletrônicos para a realização de negócios jurídicos de forma ágil e segura, como a plataforma SEI (Sistema Eletrônico de Informações) e o e-Docs.

Em diversos julgados, o Tribunal de Contas da União (TCU) e outras Cortes afirmam que a assinatura digital é válida para fins de formalização de contratos e

documentos administrativos, desde que seja adotada a tecnologia prevista pela ICP-Brasil.

A assinatura digital tem plena validade legal no Brasil, desde que utilizada dentro das normas estabelecidas pela legislação, especialmente a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e a Lei nº 14.063/2020. Em contratos de prestação de serviços, a utilização dessa ferramenta garante a segurança jurídica, podendo ser usada tanto em contextos privados quanto em transações que envolvam entes públicos

Portanto atendido plenamente o exigido em Edital quanto ao item 12.2 letra a) da Qualificação Técnica.

4.3 DO SOLICITADO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA;

d) **DECLARAÇÃO DA LICITANTE** de conhecimento dos locais das coletas e de suas condições pelo qual reconhece ser perfeitamente viável o cumprimento integral e pontual das obrigações assumidas e estabelecidas no presente Edital, em todas as fases da presente licitação, em que verificou todos os itinerários, materiais, ferramentas e equipamentos necessários à execução do objeto da presente licitação, que deverá ser efetuada e atestada pelo responsável técnico da empresa proponente.

O Edital exige que a **LICITANTE** apresente uma "Declaração" confirmando o conhecimento dos locais de coleta, condições dos serviços, viabilidade e cumprimento das obrigações, assim como descrevendo o acompanhamento de todas estas etapas pelo Responsável Técnico da Empresa. Em conformidade com tal exigência, **RADAMES DOS SANTOS E CIA LTDA** forneceu a declaração, devidamente assinada pelo responsável legal da empresa/proprietário conforme exigido no Anexo V, do Edital.

Radamés é o Representante legal da licitante, e tem plena autoridade para subscrever documentos que envolvem compromissos e declarações dessa natureza, conforme Contrato Social já apresentado junto a Documentação de Habilitação.

No entanto, fomos desclassificados sob a alegação de que a assinatura deveria ser do responsável técnico da empresa. Porém o Edital é claro que deve ser seguido a declaração do Anexo V, que não descreve a assinatura do RT, veja:

12.4 DECLARAÇÕES NECESSÁRIAS PARA HABILITAÇÃO ENVELOPE 02

12.4.1. Declaração que atende ao disposto no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, conforme o modelo do Decreto Federal n.º 4.358/02 (Modelo Anexo II) (HABILITAÇÃO);

12.4.2. Declaração CONJUNTA (Modelo Anexo III) (HABILITAÇÃO);

12.4.3. Declaração de pleno conhecimento do local de prestação dos serviços e de suas condições, (modelo anexo V) (HABILITAÇÃO);

E a Declaração de Pleno Conhecimento exigida em Edital era a seguinte:

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 106/2024
CONCORRENCIA PRESENCIAL Nº. 007/2024

ANEXO V
DECLARAÇÃO DE PLENO CONHECIMENTO DOS LOCAIS E SUAS CONDIÇÕES

A empresa.....cadastrada sob CNPJ Nº, localizada na, na cidade de, neste ato representada por seu representante legal/procurador..... inscrito sob CPF Nº, residente e domiciliado na.....localizado na cidade de....., para os fins de direito, na qualidade de licitante do procedimento licitatório nº 106/2024, sob a modalidade de Concorrência Presencial nº. 007/2024, **DECLARA** que:

() possui pleno conhecimento das condições em que se encontra o local onde será executado as coletas dos resíduos, com suas devidas localizações e dias de recolhimento.

Por ser expressão da verdade, firmamos o presente.

_____/_____, em _____ de _____ de _____.

Representante Legal
Cargo na Empresa

A qual apresentamos. Ainda anexamos uma segunda Declaração para melhor complementação, inserindo todo o parágrafo da letra d), para evitar dúvidas sobre o Atendimento ao Edital, veja:

SUCATAS TREVO

DECLARAÇÃO (ITEM 12.2 LETRA D, E, F, G)

A Empresa **RADAMES DOS SANTOS E CIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº **89.676.027/0001-02**, estabelecida na Rodovia RS 332, nº 1300, Cidade de Espumoso/RS, por intermédio de seu representante legal Sr. **RADAMES DOS SANTOS**, portador do RG nº **1051032579** e do CPF nº **536.308.070-20**, para os fins de direito, na qualidade de licitante do procedimento licitatório nº **106/2024**, sob a modalidade de Concorrência Presencial nº **007/2024**, DECLARA:


d) Conhecimento dos locais das coletas e de suas condições pelo qual reconhece ser perfeitamente viável o cumprimento integral e pontual das obrigações assumidas e estabelecidas no presente Edital, em todas as fases da presente licitação, em que verificou todos os itinerários, materiais, ferramentas e equipamentos necessários à execução do objeto da presente licitação, que deverá ser efetuada e atestada pelo responsável técnico da empresa proponente.

e) Disponibilidade de materiais, equipamentos, caminhão coletor compactador e mão de obra necessários, a ser disponível pela licitante, de que por ocasião do início da prestação dos serviços licitados, disporá de matérias, equipamentos e mão de obra suficientes e adequados para o desempenho desses serviços, atendendo as normas técnicas e ambientais específicas e vigentes, nos termos exigidos no edital e seus anexos.

f) Que a licitante dispõe de mão de obra necessária à execução do serviço, bem como atende a todas as normas de higiene e segurança do trabalho e, ainda, é responsável por todos os encargos exigíveis e demais determinações das leis trabalhistas, previdenciárias, fiscais, comerciais, e outras de qualquer natureza e indenização de acidentes de trabalho de qualquer natureza;

g) Que os condutores dos veículos, que farão o serviço licitado, atenderão ao disposto na Lei nº 9.503/97, Artigos 143 e 144, do Código de Trânsito Brasileiro, demais leis complementares; Espumoso/RS, 03 de dezembro de 2024.

Espumoso/RS, 03 de dezembro de 2024.

 Documento assinado digitalmente
RADAMES DOS SANTOS
Data: 2024.12.03 10:41:29 -0300
Verifique em: <https://verificar.br.gov.br>

RADAMES DOS SANTOS E CIA LTDA
CNPJ nº **89.676.027/0001-02**
PROPRIETÁRIO
RADAMES DOS SANTOS
RG nº **1051032579**

Ou seja, a Declaração foi atendida de forma completa, igual exigido em Edital. Por isso o Ente Público deve reanalisar o motivo da Desclassificação, sendo que seguimos exatamente o edital que foi publicado pelos mesmos.

Ressaltamos que o item do Edital não faz menção explícita de que a "Declaração" deva ser **ASSINADA** pelo responsável técnico, mas sim que esta seja "atestada" pelo responsável técnico.

O termo "atestada" não implica, por si só, na exigência de assinatura do responsável técnico, mas sim que o responsável técnico da empresa tenha tomado conhecimento das condições e declarado a viabilidade da execução dos serviços. O termo "atestar" deve ser interpretado como uma manifestação de conhecimento e de viabilidade do cumprimento das obrigações, que pode ser realizada pelo responsável legal da empresa, especialmente quando este tem a prerrogativa de assinar documentos e firmar compromissos em nome da empresa.

De acordo com o entendimento jurídico consolidado, a exigência de atestar implica em fornecer uma declaração de que o responsável técnico tem ciência do conteúdo e das condições, mas não necessariamente de que a assinatura deva ser dele. Isso pode ser feito pelo responsável legal da empresa, desde que ele tenha plena ciência do conteúdo, o que, no nosso caso, foi rigorosamente observado.

Em nenhum momento a falta de assinatura do responsável técnico no documento comprometeu a viabilidade da proposta ou o cumprimento das condições previstas no Edital.

A empresa demonstrou, com base na documentação apresentada, a capacidade técnica para o cumprimento das obrigações, e a declaração foi devidamente fornecida, evidenciando o conhecimento das condições do serviço.

Portanto, a desclassificação em decorrência a esta alegação de irregularidade não gera prejuízo ao certame, e a empresa **RADAMES DOS SANTOS E CIA LTDA** está plenamente apta a cumprir todas as exigências do Edital, conforme assinado pelo seu responsável legal e atestado pelo seu Responsável Técnico.

Deve haver, portanto, razoabilidade em eventual correção de julgamento tanto na fase de classificação de propostas quanto na fase de habilitação para se assegurar os objetivos da licitação.

Assim, os mecanismos de controle têm o condão de evitar o excesso de poder e a inadequação da decisão por descompasso com a concreção dos objetivos da licitação. Nesse contexto, reforça-se também a reflexão acerca da faculdade de se utilizar a diligência, por ser instrumento efetivo de compliance das aquisições e contratações públicas, inclusive, em razão do que preceitua o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021:

- Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*
- I- complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*
 - II- atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.*
- § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.*
- § 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.*

Não há se falar em violação à justa competição quando necessário reconhecer um equívoco de julgamento, devidamente motivado, por falha ainda que tenha concorrido o próprio licitante, mas perfeitamente sanável, ao considerar a possibilidade de juntada de documentação complementar.

Antes do interesse dos licitantes, há o interesse público e a vantajosidade da oferta, observada a igualdade de participação e a posição jurídica do licitante detentor da melhor oferta.


5. DOS PEDIDOS:

SUCATAS TREVO

Diante do exposto, requer-se a reconsideração da decisão de desclassificação da proposta da **RADAMES DOS SANTOS E CIA LTDA** em virtude das alegações, e conseqüentemente, o retorno da proposta para a análise das demais condições, conforme os termos do Edital.

Caso a Comissão de Licitação mantenha a desclassificação, requer-se que este recurso seja encaminhado para apreciação pela autoridade superior, a fim de garantir que a decisão seja revista à luz da interpretação correta do Edital, sem que haja comprometimento da competitividade e da lisura do certame.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

 Documento assinado digitalmente
RADAMES DOS SANTOS
Data: 13/12/2024 09:43:05-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Espumoso/RS, 13 de dezembro de 2024.

RADAMES DOS SANTOS E CIA LTDA

CNPJ sob o n°. 89.676.027/0001-02

RADAMES DOS SANTOS

Representante Legal

CPF n° 536.308.070-20

Situação na data: 09/12/2024

Identificação			
Inscrição Estadual	065/0162323		
CNPJ	89.676.027/0001-02		
Razão Social	RADAMES DOS SANTOS E CIA LTDA		
Nome Fantasia	SUCATAS TREVO COLETAS		
Endereço			
Logradouro	EST BR 285		
Número	S/N	Complemento	KM 461
Bairro/Distrito	INDUSTRIAL		
Município	IJUI	U.F.	RS
CEP	98700-000		
Informações Complementares			
Enquadramento Empresa	GERAL	Delegacia da Receita Estadual	9ª DRE - SANTO ANGELO
Natureza Jurídica	2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA		
CNAE Fiscal Principal	4687-7/03 - COMERCIO ATACADISTA DE RESIDUOS E SUCATAS METALICOS		
CNAE Fiscal	4530-7/03 - COMERCIO A VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS NOVOS PARAVEICULOS AUTOMOTORES		
CNAE Fiscal	4930-2/02 - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUALE INTERNACIONAL		
Data Abertura	01/06/2021		
Situação Cadastral Vigente ⁽¹⁾	INATIVO		
Data Situação	18/05/2023	Motivo	ENCERRAMENTO DE ATIVIDADE

OBSERVAÇÃO: Os dados acima estão baseados em informações fornecidas pelos próprios contribuintes cadastrados. Não valem como certidão de sua efetiva existência de fato e de direito, não são oponíveis à Fazenda e nem excluem a responsabilidade tributária derivada de operações com eles ajustadas.

⁽¹⁾ Situação Cadastral Vigente refere-se tão somente ao Cadastro de Contribuintes do Estado do Rio Grande do Sul (Inscrição Estadual).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: RADAMES DOS SANTOS E CIA LTDA
CNPJ: 89.676.027/0001-02

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 14:20:23 do dia 05/12/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 03/06/2025.

Código de controle da certidão: **213A.B3CA.BF7D.C922**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 106/2024

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 007/2024

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO DE LICITANTE.

1

1- RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Municipalidade, para análise e parecer, o recurso apresentado pela RADAMES DOS SANTOS E CIA LTDA. CNPJ nº 89.676.027/0001-02, em face de sua inabilitação, no processo supra.

Os motivos da inabilitação foram os seguintes:

- * Declaração de Conhecimento de locais, não está assinada pelo responsável Técnico e sim pelo responsável da empresa.
- * Não Apresentação da DI/RE.
- * Contrato Profissional não estar autenticado em Cartório

A empresa recorrente apresentou extensa argumentação, afirmando que cumpriu com as normas do edital e pleiteia a reconsideração da decisão garantindo a sua habilitação no processo licitatório.

De forma sucinta, é o Relatório.

Andrei Scherer Pereira
Advogado
OAB/RS nº 131.485

Respeito, trabalho e compromisso com o povo.

Fones: (54) 3326-1110 / 1122 / 1134 - Fax: (54) 3326-1157
E-mail: adm@camposborges.rs.gov.br - Site: www.camposborges.rs.gov.br





II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, salienta-se que o recurso foi interposto dentro dos prazos previstos na Legislação vigente, por tanto Tempestivo.

Após análise dos argumentos apresentados pela recorrente passamos as seguintes observações e considerações;

Referente à Não Apresentação da DI/RE, após análise dos argumentos trazidos pela recorrente, onde a mesma argumenta que conforme Lei nº 123/2006 (Lei do Simples Nacional), a empresa não está obrigada a ter a inscrição estadual, pois, trabalha exclusivamente na prestação de serviços não realizando o comércio de mercadorias sujeitas a tributação pelo ICMS, **concordo** com as razões apresentadas no recurso, não sendo esse portanto um quesito para inabilitação da recorrente.

Referente ao Contrato Profissional não estar autenticado em Cartório, a recorrente alega que a desclassificação não encontra amparo legal, considerando a validade da assinatura digital e sua confiabilidade. De fato as assinaturas digitais são validas e vem sendo muito usadas nos últimos tempos, todavia o Edital do presente certame é claro e específico em solicitar “*Contrato de Prestação de Serviços devidamente autenticadas em cartório*”, assim entendo que a inabilitação referente a esse ponto deve ser mantida, pois a licitante não atendeu ao solicitado no edital, medida que é imposta em atenção ao princípio da vinculação ao edital.

Referente a Declaração de Conhecimento de locais, não estar assinada pelo responsável Técnico e sim pelo responsável da empresa, embora os argumentos trazidos pela empresa, essa procuradoria mantém o entendimento que a apresentação de documentos de forma diferente do previsto no Edital configura descumprimento das regras editalícias, que são de observância obrigatória por todos os participantes do certame, tendo também por base o princípio da vinculação ao edital.

A Administração Municipal entre outros princípios deve agir com base no Princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, assim, tem-

Respeito, trabalho e compromisso com o povo.

Fones: (54) 3326-1110 / 1122 / 1134 - Fax: (54) 3326-1157

E-mail: adm@camposborges.rs.gov.br - Site: www.camposborges.rs.gov.br



Andrei Scherer Pereira
Advogado
OAB/RS nº 132.485



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS BORGES

Praça 13 de Abril, 302 - CEP 99435-000

se como princípio específico da licitação, a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação.

Diante do respeito e obrigatório seguimento ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, entende-se que o recurso interposto pela empresa RADAMES DOS SANTOS E CIA LTDA. CNPJ nº 89.676.027/0001-02, contra sua inabilitação, não merece reconhecimento de seu inteiro teor.

III – CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, esta Procuradoria Jurídica é de Parecer pela impossibilidade de procedência do recurso manejado pela recorrente, devendo ser mantida sua inabilitação.

Salvo melhor juízo, este é o entendimento desta Procuradoria Jurídica.

Campos Borges/RS, 26 de dezembro de 2024.


Andrei Scherer Pereira
Advogado
OAB/RS nº 131.485

PROCURADORIA JURÍDICA

Respeito, trabalho e compromisso com o povo.

Fones: (54) 3326-1110 / 1122 / 1134 - Fax: (54) 3326-1157
E-mail: adm@camposborges.rs.gov.br - Site: www.camposborges.rs.gov.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS BORGES

Praça 13 de Abril, 302 - CEP 99435-000

ATA DE JULGAMENTO DE LICITAÇÃO

Aos vinte e sete dias do mês de dezembro do ano de 2024, as 07hs00min, a Agente de Contratação Sra. **ADRIANA PETRI DA COSTA**, nomeada pela portaria nº. 12.699, de 01 de fevereiro de 2024, a fim de proceder o julgamento do **Processo de Licitação Nº 106/2024, Concorrência Presencial nº. 007/2024**, o qual recebeu do **DEPARTAMENTO JURIDICO** do município, o parecer referente ao recurso da empresa **RADAMES DOS SANTOS E CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº. 89.676.027/0001-02**, o qual **ACATA** na íntegra o parecer jurídico optando pela **INABILITAÇÃO da empresa RADAMES DOS SANTOS E CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº. 89.676.027/0001-02**, sendo assim se marca a data para a abertura do Envelope -02 DOCUMENTOS, da empresa classificada em segundo lugar **NOVO MUNDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº. 93.616.688/0001-10**, para o dia 03/01/2025, as 09hs 00min, sendo cientificadas as empresas pelos e-mails: rh@novomundo.net; atalicitacoes@gmail.com.

Sem mais para o momento.


ADRIANA PETRI DA COSTA
Agente de Contratação

Respeito, trabalho e compromisso com o povo.

Fones: (54) 3326-1110 / 1122 / 1134 - Fax: (54) 3326-1157
E-mail: adm@camposborges.rs.gov.br - Site: www.camposborges.rs.gov.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS BORGES

Praça 13 de Abril, 302 - CEP 99435-000

DESPACHO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 106/2024

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 007/2024

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO DE LICITANTE.

Vistos...

Considerando as circunstâncias fáticas elencadas pela empresa RADAMES DOS SANTOS E CIA LTDA. CNPJ nº 89.676.027/0001-02, em face de sua inabilitação, no processo supra.

Considerando que a Administração Municipal entre outros princípios deve agir com base no Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que é considerado a lei interna da licitação.

Considerando a Manifestação da Procuradoria Jurídica Municipal, que vai anexo como parte integrante e fundamenta esse despacho, onde opina pelo indeferimento do Recurso.

Diante do Exposto, DECIDE-SE:

- 1) RECEBER E INDEFERIR**, o recurso da Empresa RADAMES DOS SANTOS E CIA LTDA. CNPJ nº 89.676.027/0001-02, mantendo sua inabilitação, em obediência ao Princípio da Vinculação ao Edital, pois a recorrente não atende ao Item 12.1 – Qualificação técnica, aliena a) e d) do Edital.
- 2) Seja INTIMADA** a empresa recorrente RADAMES DOS SANTOS E CIA LTDA, da Decisões desse despacho.

Sendo o tocante para o momento.

Campos Borges, 27 de dezembro de 2024.

Cleonice Pasqualotto da Paixão Toledo

Prefeita Municipal

Respeito, trabalho e compromisso com o povo.

Fones: (54) 3326-1110 / 1122 / 1134 - Fax: (54) 3326-1157

E-mail: adm@camposborges.rs.gov.br - Site: www.camposborges.rs.gov.br

